



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.002136/2003-45
Recurso nº : 130.468
Acórdão nº : 301-32.192
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZA LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES.VEDAÇÕES.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei 9.317/96.

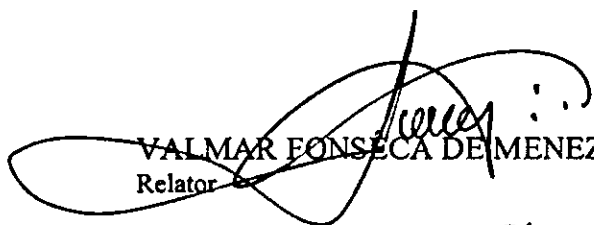
Esta condição, estabelecida pela Lei, em caráter pessoal, não pode ser ampliada para fins exclusão da contribuinte do SIMPLES.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo.

Processo nº : 10665.002136/2003-45
Acórdão nº : 301-32.192

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 428.469, de 07 de agosto de 2003, fl. 05, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Situação excludente: (evento 311):

Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF 362.401.336-04 CNPJ 19.535.939/0001-89

Data da ocorrência: 31/12/2001

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20, IX; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 0610700/428.469, fl. 03, com pedido de revisão do ato em rito sumário, conforme as determinações contidas na Norma de Execução COTEC/CORAT nº 003, de 27 de agosto de 2003.

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 04, nos seguintes termos:

[...] Como nas razões apresentadas, está o contribuinte a contestar matéria de direito, decido pela improcedência do pedido uma vez que não cabe ser analisado através da SRS [...]

Cientificada em 30/10/2003, fl. 33, a optante em 20/11/2003, fl. 31, apresentou impugnação, fl. 01, com as alegações abaixo sintetizadas.

Informa que sua a impugnação é apresentada tempestivamente e por esta razão deve ser conhecida.

Processo nº : 10665.002136/2003-45
Acórdão nº : 301-32.192

Discorre sobre a exclusão efetuada de ofício contra a qual se insurge, ao argumento de que o ato não pode prevalecer, uma vez que o sócio ali indicado faleceu em 22/06/2000. Tece comentários sobre o instituto da herança e seus efeitos jurídicos. Diz que o processo de inventário ainda está pendente de solução judicial e por esta razão a alteração contratual não pôde ser efetivada de pronto.

Enfatiza que não incorreu na situação excludente descrita no ato administrativo, bem como questiona os efeitos retroativos da exclusão afirmando que não podem prevalecer.

Cita entendimentos interpretativos.

Em face do exposto, requer o cancelamento da exclusão.

O processo foi instruído com os documentos referentes aos dados cadastrais da pessoa jurídica e com as informações fiscais por ela prestadas, fls. 35/51.

É o Relatório.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a solicitação do contribuinte, à fl. 53.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 61/68, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, o falecimento do sócio em data anterior à exclusão favorece a contribuinte, afastando a causa excludente.

É o relatório.

Processo nº : 10665.002136/2003-45
Acórdão nº : 301-32.192

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

A exclusão da contribuinte ocorreu em virtude da suposta participação do sócio em outra sociedade, o que estaria ferindo o que dispõe a Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, que determinou tal providência, para estes casos, conforme o seu artigo 13, combinado com o artigo 9º, transcrito a seguir, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)”

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º.”

A questão a ser enfrentada no presente julgamento é a pertinência da aplicação do inciso IX, acima transcrito, pelo fato de que o sócio em referência e que seria a causa da exclusão - conforme consta dos autos, à fl. 03 - já era falecido antes da ocorrência da outra condição excludente cumulativa, qual seja a extrapolação do limite da receita bruta; em outras palavras, para melhor compreensão, quando ocorreu o excesso de limite de receita bruta - considerando-se o somatório das duas pessoas jurídicas envolvidas - o sócio já era falecido.

Quanto a esta questão de fato, não nos resta nenhuma dúvida e tudo está fartamente demonstrado nos autos, inclusive com a juntada da certidão de óbito do sócio.

Processo nº : 10665.002136/2003-45
Acórdão nº : 301-32.192

O que nos interessa, no entanto, é a verificação da possibilidade de aplicação do artigo transcrito acima aos fatos reais, ou seja, a subsunção dos fatos à norma.

Entendo que o artigo 9º da Lei 9.317/96, em seu inciso IX, faz em referência pessoal ao titular ou sócio de determinada empresa com relação à sua participação ou não no capital de outra sociedade.

Ora, entendo que esteja com a razão a recorrente.

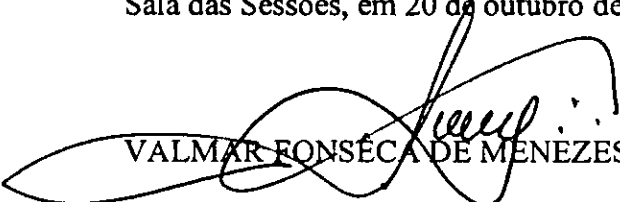
Considerando que a lei faz esta referência pessoal, há que concluir, por um raciocínio simplório, que a participação pessoal de determinado sócio em uma empresa somente poderá ser constatada enquanto este estiver vivo, visto que aos falecidos não se dá o direito de participar de nenhuma empreitada humana.

A Lei, claramente, estabelece uma restrição para a ocorrência da condição excludente, além do limite da receita bruta, que é a ocorrência do gozo de uma condição pessoal, qual seja, a participação – como sócio ou titular – em mais de uma empresa, nos limites percentuais estipulados.

Não se pode falar em gozo de uma específica condição para um falecido.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005



VALMAR FONSECA DE MENEZES -Relator